SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865696 - MG (2025/0055640-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	DENER SERAFIM MATTAR - MG061233
		JULIO CEZAR LIMA SILVA FRAIZ - MG142145
		GABRIEL AVELAR MATTAR - MG184590
		ELISA AVELAR MATTAR - MG211411
AGRAVADO	:	ANA NILCE OLIVEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANA HELENA OLIVEIRA DE ANDRADE LASSANCE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	RODRIGO MARRA - DF020399
		ANA CLAUDIA LOPES ERNESTO REIS - MG153475
		PRISCILA DE SOUZA GONCALVES - MG161030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM COMUM. MEAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NATUREZA PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HASTA PÚBLICA INTEGRAL DE BEM INDIVISÍVEL. RESERVA DA MEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão da conclusão de que a dívida não reverteu em benefício da família demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.
3. Admite-se a alienação judicial integral de bem indivisível, com reserva da meação do cônjuge ou espólio alheio à execução. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d9d08c15-e09c-475b-b9d3-cc38bea6ded9

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d9d08c15-e09c-475b-b9d3-cc38bea6ded9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865696 - MG (2025/0055640-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	DENER SERAFIM MATTAR - MG061233
		JULIO CEZAR LIMA SILVA FRAIZ - MG142145
		GABRIEL AVELAR MATTAR - MG184590
		ELISA AVELAR MATTAR - MG211411
AGRAVADO	:	ANA NILCE OLIVEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANA HELENA OLIVEIRA DE ANDRADE LASSANCE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	RODRIGO MARRA - DF020399
		ANA CLAUDIA LOPES ERNESTO REIS - MG153475
		PRISCILA DE SOUZA GONCALVES - MG161030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM COMUM. MEAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NATUREZA PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HASTA PÚBLICA INTEGRAL DE BEM INDIVISÍVEL. RESERVA DA MEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão da conclusão de que a dívida não reverteu em benefício da família demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.
3. Admite-se a alienação judicial integral de bem indivisível, com reserva da meação do cônjuge ou espólio alheio à execução. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P. S. O. de A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ para afastar a revisão das premissas fáticas sobre a natureza pessoal da dívida; b) manutenção da possibilidade

Documento eletrônico VDA60115732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: ab377011-1bf2-415c-ac67-a86fdc33973a

de hasta pública do bem indivisível com reserva da meação, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior, atraindo a Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ. Sustenta tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com base em documentos que registram repasses desde 1992 para custear saúde de A. N., manutenção da Fazenda São João do Bananal e despesas de filho inválido, afastando necessidade de novo exame probatório (fls. 1176-1180, 1184-1186).

Em seguida afirma negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Aponta ausência de enfrentamento de questões essenciais: origem familiar dos gastos, curatela e interdição de A. N., insuficiência de renda própria e documentação não analisada. Requer retorno dos autos para saneamento dos vícios (fls. 1178-1181).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ. Reitera a correção da aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e aponta deficiência de fundamentação com base na Súmula 284/STF. Requer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários (fls. 1193-1201).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Espólio de A. N. O. de A. opôs embargos de terceiro para resguardar a meação sobre a Fazenda São João do Bananal, penhorada em execução fundada em escritura pública de confissão de dívida de 25/8/2004, no valor histórico de R$ 380.000,00. Alega dívida sem reversão em favor da família, ante morte anterior de A. N. e sua interdição.

Em primeiro grau, a sentença julgou improcedentes os pedidos dos embargos de terceiro. Fundamentou que a dívida confessada por F. M. revertia em benefício da família, com referência a despesas médicas de A. N., manutenção do imóvel comum e gastos com filho inválido, além de presunção própria do regime de comunhão universal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou a sentença e reconheceu o direito à meação sobre 50% (cinquenta por cento) do bem. Assentou que a confissão ocorreu após o falecimento de A. N., que ela estava interditada desde 1979 e possuía renda própria, e que não houve comprovação inequívoca de benefício familiar, concluindo pela natureza pessoal da dívida (fls. 965-984).

Feito o breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A insurgência não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA60115732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: ab377011-1bf2-415c-ac67-a86fdc33973a

De início, não prospera a alegação de que a decisão agravada teria aplicado indevidamente a Súmula 7/STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, após examinar a confissão de dívida, os depoimentos testemunhais, a declaração firmada pela companheira do falecido e os demais elementos constantes dos autos, concluiu que a obrigação assumida por F. M. não se reverteu em benefício da família, mas constituiu dívida de natureza pessoal.

Com efeito, o acórdão estadual destacou que a confissão de dívida foi firmada em 25/8/2004, aproximadamente um ano e sete meses após o falecimento de A. N., circunstância que afastava a existência de vínculo conjugal à época da constituição da obrigação. Registrou, ainda, que A. N. encontrava-se interditada desde 1979, que possuía renda e patrimônio próprios e que não havia comprovação inequívoca de que as despesas indicadas pelo agravante, inclusive aquelas relacionadas à sua manutenção e à de filho com deficiência, correspondessem a obrigações contraídas durante a convivência conjugal ou tivessem revertido em benefício do patrimônio comum.

Nesse contexto, embora o agravante sustente que pretende apenas atribuir nova qualificação jurídica a fatos incontroversos, sua pretensão pressupõe a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à origem das despesas, ao período em que realizadas, à destinação dos valores e à existência de benefício em favor da família.

A distinção entre reexame do conjunto probatório e revaloração jurídica da prova não pode ser invocada quando, para alcançar conclusão diversa daquela adotada pelas instâncias ordinárias, seja necessário modificar as circunstâncias fáticas por elas expressamente reconhecidas. É precisamente o que ocorre na espécie.

Assim, a revisão da conclusão de que a dívida não foi contraída em benefício da família demandaria nova incursão sobre os elementos de prova constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Igualmente não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem examinou de forma suficiente a controvérsia e apresentou fundamentação coerente para concluir pela natureza pessoal da obrigação. Foram expressamente consideradas as circunstâncias relativas à mudança de ente federativo de A. N., ao falecimento de A. N., à sua interdição, à existência de renda e patrimônio próprios, à constituição de nova família por F. M. e à ausência de comprovação de que as despesas mencionadas pelo agravante tenham revertido em benefício do núcleo familiar.

Não se exige do julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para solucionar integralmente a controvérsia. A prestação jurisdicional mostra-se adequada quando o órgão julgador expõe, de maneira clara e fundamentada, as razões

Documento eletrônico VDA60115732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: ab377011-1bf2-415c-ac67-a86fdc33973a

pelas quais adota determinada conclusão, ainda que esta seja contrária aos interesses da parte.

Na hipótese, a alegação de que determinados documentos ou circunstâncias deveriam ter recebido interpretação diversa traduz, em realidade, inconformismo com a conclusão alcançada a partir do conjunto probatório, e não vício de fundamentação ou omissão apto a caracterizar ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

De outro lado, permanece hígido o fundamento relativo à possibilidade de alienação judicial integral do bem indivisível, com preservação da meação pertencente ao cônjuge ou espólio alheio à execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de bem comum indivisível, a constrição pode recair sobre a integralidade do patrimônio, que poderá ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se ao coproprietário estranho à execução o valor correspondente à sua meação, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ART. 843 DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (...)
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de copropriedade de bem indivisível, a medida constritiva do patrimônio pode recair sobre o bem comum do casal, que deve ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se em favor do cônjuge alheio à execução o valor referente à sua meação, nos termos dos arts. 655-B do CPC/1973 e 843 do CPC/2015.
> (...)
> (AgInt no AREsp n. 2.701.398/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

No mesmo sentido, o AgInt no AREsp n. 970.203/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017, assentou que os bens indivisíveis de propriedade comum dos cônjuges podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, não prospera a alegação de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Embora o agravante reproduza, em parte, argumentos anteriormente deduzidos, verifica-se que a insurgência apresentada busca enfrentar os fundamentos adotados na decisão singular, especialmente aqueles relacionados à incidência da Súmula 7/STJ e à possibilidade de alienação judicial

Documento eletrônico VDA60115732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: ab377011-1bf2-415c-ac67-a86fdc33973a

integral do bem indivisível. Não há, portanto, fundamento para aplicação da Súmula 182/STJ.

Quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto

Documento eletrônico VDA60115732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: ab377011-1bf2-415c-ac67-a86fdc33973a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.865.696 / MG

Número Registro: 2025/0055640-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00335186420208130479 10000212606495006

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS	: DENER SERAFIM MATTAR - MG061233
	JULIO CEZAR LIMA SILVA FRAIZ - MG142145
	GABRIEL AVELAR MATTAR - MG184590
	ELISA AVELAR MATTAR - MG211411
AGRAVADO	: ANA NILCE OLIVEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANA HELENA OLIVEIRA DE ANDRADE LASSANCE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RODRIGO MARRA - DF020399
	ANA CLAUDIA LOPES ERNESTO REIS - MG153475
	PRISCILA DE SOUZA GONCALVES - MG161030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS	: DENER SERAFIM MATTAR - MG061233
	JULIO CEZAR LIMA SILVA FRAIZ - MG142145
	GABRIEL AVELAR MATTAR - MG184590
	ELISA AVELAR MATTAR - MG211411
AGRAVADO	: ANA NILCE OLIVEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA60448708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:58
Código de Controle do Documento: e638ccdf-0958-41e1-8c0a-260756fdfae7

REPR. POR : ANA HELENA OLIVEIRA DE ANDRADE LASSANCE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA - DF020399
ANA CLAUDIA LOPES ERNESTO REIS - MG153475
PRISCILA DE SOUZA GONCALVES - MG161030

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:58
Código de Controle do Documento: e638ccdf-0958-41e1-8c0a-260756fdfae7